Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2989/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11375/2016
PROTOCOLO	: 1678350
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ENCAMINHAMENTO – VALORES DIVERGENTES DOS PUBLICADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – PUBLICAÇÕES DE ANEXOS – BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar erro na escrituração contábil e a ausência de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015** na gestão do Sr. **Silas José da Silva**, com **aplicação de multa** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015. Gestão do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época.

A 3ª Inspetoria em sua análise nº 6144/2018 (peça nº 43) entendeu que a presente Prestação, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Tanto a Auditoria como o douto representante do Ministério Público de Contas opinou em seus pareceres pela irregularidade da presente prestação de contas, bem como sugeriram a aplicação das sanções cabíveis ao gestor responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

No caso em tela, a Lei Municipal nº 953/2014, autorizou o valor para o Fundo em R$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais), conforme peça nº 6, fl. 44, dos autos do processo TC/1999/2015 – Orçamento Programa.

Quanto aos créditos adicionais abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deu por meio do decreto nº 69/2015, suplementações 0,00; anulações R$ 327.000,00 (trezentos e vinte sete mil reais) ; alteração no fundo R$ - 327.000,00.

Nessa condição, a despesa inicialmente fixada pela Prefeitura Municipal de Agua Clara/MS para o Fundo de R$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais), foi alterada para R$137.000,00, de acordo com o registrado na coluna – Dotação Autorizada do Anexo 11– Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 18), e no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 07).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, fl. 51, o qual evidencia receita orçada de R$ 100.000,00 e realizada na ordem de R$ 758,47.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por

categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, fl. 52, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 137.000,00 e empenhada na ordem de R$16.007,90.

No entanto, constatou-se através das análises, que o gestor encaminhou as demonstrações contábeis com valores divergentes dos publicados prejudicando o exame do Controle Externo, ainda restaram pendentes alguns documentos para declarar a regularidade da presente prestação de contas:

- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício em análise;
- Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), referente ao exercício de 2015, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 733 de 26 de dezembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional, preenchido de acordo com o MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6, Subitem 6.4 e a IPC nº 08/2014.
- Quadros anexos ao Balanço Patrimonial conforme preconiza o MCASP 6ª Edição, a saber: Quadro Composto pelo Ativo e Passivo Financeiro e Permanente; Quadro das Compensações e Quadro Demonstrativo do Superávit e Déficit Financeiro, os quais devem ser preenchidos de acordo a IPC 04/2014, Itens 21 a 27 (c;d) e com a Lei nº 4.320/64, art. 43, § 2º;
- Publicações dos Anexos 12, 13, 14 e 15 (Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social), conforme a estrutura do MCASP 6ª edição, tendo em vista que as publicações realizadas em 22.03.2016 e encaminhadas a esta Corte (fls. 24/26) referem-se aos modelos antigos e,
- Balancete de Verificação do Razão Analítico.

Diante de tais irregularidades, o gestor Sr. Silas José da Silva foi devidamente intimado, entretanto, decorrido o prazo concedido, o responsável não se manifestou nos autos.

Já o Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito atual, compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentando justificativa. Ocorre que as irregularidades não foram sanadas.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)

> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Ademais, prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015. Gestão do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, e, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 098/2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao. Sr. Silas José da Silva (Ex-Prefeito), no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº. 98/2018;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e II, da RNTC/MS nº. 098/2018;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm